



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.929567/2009-00
ACÓRDÃO	3002-002.850 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SWIFT ARMOUR SA INDUSTRIA E COMERCIO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. RECONHECIMENTO EXTEMPORÂNEO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

É devida a correção monetária sobre o valor referente a créditos de IPI admitidos extemporaneamente pelo Fisco, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 164.

O prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos 269 e 270.

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Rafael Luiz Bueno da Cunha (relator), que não o conheceu. Acordam ainda, no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento parcial, para que o crédito seja atualizado monetariamente a partir do primeiro dia após o escoamento do prazo de 360 dias da transmissão da PER/DCOMP que contém os créditos objeto da presente discussão. Designada para redigir o voto vencedor, quanto ao conhecimento, a Conselheira Catarina Marques Moraes de Lima.

(documento assinado digitalmente)

Catarina Marques Moraes de Lima – Presidente e redatora

(documento assinado digitalmente)

Rafael Luiz Bueno da Cunha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Neiva Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Catarina Marques Moraes de Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcos Antonio Borges, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Roberto da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão de fls. 95/100, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto – DRJ/RPO, que considerou parcialmente procedente Manifestação de Inconformidade apresentada pela recorrente em face do Despacho Decisório de fl. 35.

Em 13/10/2010, a recorrente tomou ciência do Despacho Decisório emitido pela DERAT/SP no âmbito da PER/DCOMP nº 38128.92041.121104.1.1.01-0696, de ressarcimento de IPI, e reconheceu direito a crédito de R\$ 125.677,17, ante solicitação de crédito de R\$ 140.745,18. A diferença, R\$ 15.068,01, foi glosada por se ter concluído que a recorrente creditou-se indevidamente do IPI relativamente a notas fiscais de transferência de produtos entre filiais para industrialização e por ter apresentado nota fiscal duplicada.

Em 10/11/2010, irressignada, a recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 6/17 pleiteando:

1. O deferimento integral do crédito na forma pretendida no pedido de ressarcimento; e
2. A aplicação da taxa Selic sobre os créditos pretendidos desde a data do pedido administrativo até o efetivo ressarcimento.

Em sessão de 05/04/2016, a 2ª Turma da DRJ/RPO julgou o caso, considerando parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade para reconhecer o direito creditório adicional no valor de R\$ 15.068,01, e negar a atualização monetária pela variação da taxa Selic, por considerar que não há previsão legal para a fluência de juros compensatórios nos casos de créditos escriturais.

Em 23/11/2017, a recorrente protocolou, no Processo 10880.964153/2010-52, que possui o mesmo objeto deste e foi a ele apensado conforme Termo de Apensação de fl. 2, Requerimento de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo (fl. 333 do referido processo), para que pudesse ser incluída no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)

de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017. Na prática, requereu a desistência total da Manifestação de Inconformidade.

Em 13/04/2018, a recorrente foi cientificada da decisão da DRJ/RPO e, em 02/05/2018, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 122/159 requerendo a reforma do acórdão para que se determine a atualização monetária dos créditos pela variação da taxa Selic a partir da data da transmissão do pedido de ressarcimento, sustentando, em síntese, que:

1. O crédito pleiteado não é escritural, mas sim crédito presumido;
2. Houve demora na apreciação do pedido de ressarcimento, obstáculo ao aproveitamento do crédito que implica sua recomposição pela Selic; e
3. A glosa indevida, revertida pela DRJ, é suficiente para caracterização da resistência ilegítima ao aproveitamento do crédito.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Rafael Luiz Bueno da Cunha, Relator.

Da desistência

De rigor analisar, antes de passar à análise de mérito, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário interposto.

A recorrente protocolou, em 23/11/2017, pedido de desistência total no processo 10880.964153/2010-52, a fim de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017. À época, vigia o Regimento Interno do CARF (RICARF) aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que assim dispunha em seu art. 78.

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

(...)

§3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

(...)

§5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

A Manifestação de Inconformidade da qual decorreu o acórdão ora recorrido encontra-se às fls. 243/254 do processo 10880.964153/2010-52, apenso a este. Ao protocolar o “Requerimento de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo” (fl. 333 do mesmo processo), a recorrente, portanto, renunciou ao direito que pleiteava, nos termos do art. 78, §5º, do RICARF vigente à época. A renúncia, diga-se, deu-se de forma explícita, pois lê-se no documento “renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta a referida impugnação ou recurso”.

A desistência do recurso é fato impeditivo do direito de recorrer. Nesse sentido, uma vez protocolado o requerimento de desistência, torna-se irrelevante se houve ou não prosseguimento do parcelamento. De outra forma, estar-se-ia aceitando uma desistência sob condição.

Assim, em que pese ter havido decisão da DRJ/RPO (já proferida à época da desistência, mas não cientificada à recorrente), tornou-se esta insubsistente pela desistência do recurso, extinguindo-se, por conseguinte, o direito de apresentar Recurso Voluntário em relação a ela.

Dessa forma, o presente Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Colocado em votação em sessão de julgamento o conhecimento, este relator restou vencido, pelo quê passo à análise de mérito.

Da atualização pela taxa Selic

No mérito, a questão cinge-se à possibilidade de atualização, pela Selic, dos créditos de IPI requeridos por meio de PER/DCOMP.

De pronto, impende frisar que se trata de créditos decorrentes de notas fiscais de compra (fls. 54/55) e de transferência (fls. 57/91) entre filiais da recorrente, escriturados em sua contabilidade pelo valor destacado nos documentos fiscais. Trata-se, portanto, de crédito escritural, e não de crédito presumido.

De fato, em se tratando de créditos escriturais, não há previsão legal para que incida correção monetária. Por outro lado, no Recurso Especial (Recurso Repetitivo) nº 1.035.847/RS, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a oposição constante de ato estatal impedindo a utilização do direito de crédito descaracteriza o referido crédito como escritural, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. A decisão foi assim ementada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.
2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.
3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.
4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

Decorrente do referido julgado, o STJ firmou a seguinte tese, no âmbito do Tema Repetitivo 164:

É devida a correção monetária sobre o valor referente a créditos de IPI admitidos extemporaneamente pelo Fisco.

O tema também foi objeto da Súmula 411 do mesmo Tribunal:

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

Por sua vez, tese firmada nos Temas Repetitivos 269 e 270 tratou da fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal, fixando-o em 360 dias:

Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos **pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo**, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

Em relação ao termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural, o Tribunal fixou, no Tema Repetitivo 1003, que esse se dá após o escoamento do prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo:

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

A PER/DCOMP em que constam os créditos objeto desta discussão foi transmitida pela recorrente em 12/11/2004, o despacho decisório a ela relativo data de 05/10/2010, quase

seis anos depois. Por sua vez, o julgamento da Manifestação de Inconformidade se deu em 05/04/2016, passados mais quase seis anos. Apenas para se dar ciência da decisão levaram mais dois anos, tendo sido realizada em 13/04/2018. O Recurso Voluntário em face do Acórdão foi interposto em 02/05/2018, cerca de seis anos atrás. No total, passaram-se quase vinte anos, sendo, inegável, a oposição do Fisco ao aproveitamento dos créditos por prazo além do razoável.

Ante o exposto, com base nas decisões acima e na previsão do art. 99 do RICARF, no mérito, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que o crédito seja atualizado monetariamente a partir do primeiro dia após o escoamento do prazo de 360 dias da transmissão da PER/DCOMP que contém os créditos objeto da presente discussão.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Luiz Bueno da Cunha - Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheira Catarina Marques Moraes de Lima, Redatora Designada.

Com a devida vênia, sem embargos às considerações tecidas pelo Conselheiro Relator, o Colegiado, por maioria de votos, decidiu por conhecer do Recurso Voluntário, ocasião em que fui designada para elaborar o voto vencedor.

Pois bem.

Em que pese o fato de o contribuinte ter formalizado, no 10880.964153/2010-52, o pedido de desistência do recurso em tramitação como condição para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), o pedido do recurso tornou-se sem efeito. A unidade de origem afirma, por meio de Despacho de Encaminhamento de e-fl. 350 10880.964153/2010-52, que o pedido do PERT perdeu o objeto em razão da extinção dos débitos por compensação.

Logo, considerando que a decisão da DRJ/RPO já foi cumprida, torna-se inócua a discussão quanto à manifestação de desistência do recurso apresentada pelo recorrente. Restando pendente apenas a discussão quanto à atualização monetária.

Dessa forma, voto por **conhecer do Recurso Voluntário**.

Quanto ao mérito, a turma por unanimidade acompanhou o relator em dar **provimento parcial ao Recurso Voluntário**, para que o crédito seja atualizado monetariamente a partir do primeiro dia após o escoamento do prazo de 360 dias da transmissão da PER/DCOMP que contém os créditos objeto da presente discussão.

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 3002-002.850 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.929567/2009-00

Catarina Marques Moraes de Lima

DOCUMENTO VALIDADO